



Franca, 30 de março de 2022.

Mensagem de Veto Total nº 01/2022.

Assunto: VETO TOTAL – PROJETO DE LEI Nº 36/2022 – AUTÓGRAFO 7.411/2022

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação e conhecimento de Vossa Excelência e dos demais Vereadores desta Casa de Leis, o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 036/2022, Autógrafo de Lei nº 7.411/2022.

O autógrafo referenciado tem por objetivo a criação e concessão aos servidores públicos do Poder Legislativo Francano do denominado adicional setorial, calculado em 5,62% sobre as respectivas remunerações.

Cumpra esclarecer que o Projeto de Lei aprovado não esclarece o que seja o denominado "adicional setorial", tampouco tem relação com a revisão geral anual, já que, a respeito dessa matéria, a Lei nº 9.145, de 16 de março de 2022, em seu artigo 1º, concede aos servidores do Poder Legislativo a revisão salarial geral anual em 14,60%.

Observa-se que a criação desse adicional não possui relação com o desempenho de funções especiais, ou seja, com atividades acrescidas e além daquelas que o servidor regularmente já exerce por conta de seu cargo ou emprego.

Categorizada como uma vantagem anômala, que não se enquadra quer como adicional, quer como gratificação, posto que não possui natureza administrativa de nenhum deste estipêndios, apresentando-se, portanto, como um instrumento inconstitucional.

Pelas razões expostas, impõe-se o **VETO TOTAL** exercido com base no Art. 66., § 1º, da Constituição Federal, e Art. 57., § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Colocamo-nos ao dispor dos Nobres Edis para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Valendo-nos da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos demais nobres pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
PREFEITO

Exmo. Sr.

CLAUDINEI DA ROCHA CORDEIRO

Presidente da Câmara Municipal de Franca



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 7.411/2022

PROJETO DE LEI nº 36/2022

ASSUNTO: *Sanção ou veto do Projeto de Lei nº 36/2022 que criou o denominado adicional setorial aos servidores públicos do Poder Legislativo Francano.*

Exmo. Sr. Prefeito,

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Franca, encaminhou para as providências necessárias, ou seja, para **SANÇÃO OU VETO de Vossa Excelência**, o Autógrafo de Lei acima referenciado, que tem como objeto a criação e concessão aos servidores públicos do Poder Legislativo Francano do denominado "adicional setorial", calculado em 5,62% sobre as respectivas remunerações.

Assim consta do Projeto de Lei aprovado:

Art. 1º. Fica concedido o adicional setorial aos servidores públicos do Poder Legislativo Francano no percentual de 5,62% (cinco inteiros e sessenta e dois décimos por cento), que será calculado em parcela destacada sobre a remuneração (conforme definição dada no inciso XVI do art. 2º da Resolução 473, de 24 de abril de 2013) dos cargos públicos dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Poder Legislativo Francano.

Entretanto, salvo melhor juízo, o projeto de lei aprovado é inconstitucional.

De proêmio, insta salientar que o art. 57, § 2º. da Lei Orgânica do Município de Franca estabelece que o Prefeito Municipal, ao considerar o projeto inconstitucional ou contrário ao interesse público, no todo ou em parte, poderá apor o respetivo veto, comunicando os motivos ao Presidente da Câmara no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.



Prefeitura Municipal de Franca
Procuradoria Geral

No caso, o Projeto de Lei versa sobre a criação e concessão aos servidores públicos do Legislativo Municipal do que se denominou de “adicional setorial”.

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é uníssona, inclusive, para dar cumprimento ao que estabelece o art. 128 da Constituição do Estado de São Paulo, **no sentido de que as vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendem efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Projeto de Lei Aprovado **não esclarece o que seja o denominado “adicional setorial”, tampouco tem relação com a revisão geral anual**, já que, a respeito desta matéria, a Lei Municipal 9.145, de 16 de março de 2022, **em seu artigo 1º**, concede aos servidores do Poder Legislativo Francano a revisão salarial geral anual em 14,60% (quatorze inteiros e sessenta centésimos por cento).

Enfim, fato é que o projeto aprovado criou um adicional, que denominou de “setorial”, **sem qualquer relação com o desempenho de funções especiais**, ou seja, com atividades acrescidas e além daquelas que o servidor regularmente já exerce por conta de seu cargo ou emprego.

Em verdade, **a proposta aprovada não define o que seja “adicional setorial”.**

Na realidade, o pagamento de abono ou adicional sem motivo suficiente para justificar sua instituição ofende aos princípios da moralidade, razoabilidade e interesse público.

Hely Lopes Meirelles¹ ponderava que:

Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o

¹ Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2016, 42ª ed., p. 601/603.



serviço (propter laborem), ou finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categorias das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais).

...

Além dessas vantagens, que encontram justificativa em fatos ou situações de interesse administrativo, por relacionadas direta ou indiretamente com a prestação do serviço ou com a situação do servidor, as Administrações têm concedido vantagens anômalas, que refogem completamente dos princípios jurídicos e da orientação técnica que devem nortear a retribuição do servidor. **Essas vantagens anômalas não se enquadram quer como adicionais, quer como gratificações, pois não têm natureza administrativa de nenhum destes acréscimos estipendiários, apresentando-se como liberalidades ilegítimas que o legislador faz à custa do erário,** com o só propósito de cortejar o servidor público.

E na mesma linha a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho² :

Vantagens pecuniárias são as parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento-base em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica pertinente. Toda vantagem pecuniária reclama a consumação de certo fato, que proporciona o direito à sua percepção. Presente a situação fática prevista na norma, fica assegurado ao servidor o direito subjetivo a receber o valor correspondente à vantagem. Esses fatos podem ser das mais diversas ordens: desempenho das funções por certo tempo; natureza especial da função; grau de

² Manual de Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2018, 32ª ed.



Prefeitura Municipal de Franca
Procuradoria Geral

escolaridade, funções exercidas em gabinetes de chefia; trabalho em condições anormais de dificuldades, etc.

Ademais, vê-se, daí, que o denominado “adicional setorial” foi instituído em favor de todos os servidores municipais do Legislativo Francano, de forma genérica, **e sem apontar eventual necessidade da medida (com base no interesse público ou no atendimento de exigências do bem comum), o que, por si só, justifica o reconhecimento da inconstitucionalidade.**

Se isso não bastasse, conforme lição de Diógenes Gasparini,

“as vantagens pecuniárias, sejam adicionais, sejam gratificações, não são meios para majorar a remuneração dos servidores, nem são meras liberalidades da Administração Pública. São acréscimos remuneratórios que se justificam nos fatos e situações de interesse da Administração” (“Direito Administrativo”, São Paulo, Saraiva, 2008, 13ª ed. p. 233), daí o reconhecimento de inconstitucionalidade do benefício impugnado, não só por ofensa à disposição do artigo 128 da Constituição Estadual, mas também por violação aos princípios da moralidade e da razoabilidade (CE, art. 111), pois a questionada vantagem pecuniária, por ter sido instituída (à custa do erário) no interesse exclusivo do servidor, sem motivo justo ou contraprestação, acarretou ônus desnecessário e prejudicial à Administração.

Não custa lembrar, sob esse aspecto, que o **Supremo Tribunal Federal** admite a razoabilidade como parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais, enfatizando, por exemplo, que “todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade”.

Com efeito, assim **é porque a exigência do padrão de razoabilidade visa a inibir e a neutralizar eventuais abusos do Poder Público**, notadamente no desempenho de suas funções normativas, porque “a teoria do desvio



Prefeitura Municipal de Franca
Procuradoria Geral

de poder, quando aplicada ao plano das atividades legislativas, permite que se contenham eventuais excessos decorrentes do exercício imoderado e arbitrário da competência institucional outorgada ao Poder Público, pois **o Estado não pode, no desempenho de suas atribuições, dar causa à instauração de situações normativas que comprometem e afetam os fins que regem a prática da função de legislar**” (ADI nº 2667 MC/DF, Rel. Min. Celso de Melo, j. 19/06/2002).

Nesse sentido, assim tem decidido o C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.301, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1995, E DECRETO Nº 6.207, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1998, AMBOS DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA. 'GRATIFICAÇÃO NATALÍCIA' CONCEDIDA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS. **AUMENTO INDIRETO E DISSIMULADO DE REMUNERAÇÃO**. AUSÊNCIA DE CAUSA RAZOÁVEL PARA SUA INSTITUIÇÃO. **AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, DA FINALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO**. DESRESPEITO AOS ARTIGOS 111 E 128 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. DESNECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AÇÃO PROCEDENTE, COM OBSERVAÇÃO”. “Em que pese a autonomia dos Municípios para editar normas locais e se auto administrar, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito à remuneração de seus servidores, em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante”. **“As vantagens pecuniárias devem estar sempre associadas ao interesse público e às exigências do serviço, nos termos do artigo 128 da Constituição Estadual, não podendo ser utilizadas como forma de aumento dissimulado da remuneração dos servidores, sob pena de violação aos princípios da moralidade e da**



Prefeitura Municipal de Franca
Procuradoria Geral

razoabilidade consagrados pelo artigo 111 da mesma Carta". (ADIN n. 2211132-41.2020.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 07/04/2021).
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Osvaldo Cruz. LM nº 2.616 de 20-12-2007, 2.620 de 31-1-2008, 2.817 de 4-8-2010 e 2.895 de 23-11-2011. Bônus aniversário. Violação aos art. 111, 128 e 144 da Constituição Estado e princípios constitucionais. 1. LM nº 2.616/07. Bônus aniversário. A LM nº 2.616/07, ao prever **o 'bônus aniversário'**, concedeu aos funcionários municipais um valor de R\$-120,00 que foi posteriormente majorado para R\$-160,00 e R\$-220,00 a ser pago no mês do aniversário, tendo como requisito o máximo de seis faltas no exercício anterior, com exceção daquelas previstas no artigo 76, I a XIV e XVI da LM nº 2.057/97 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Osvaldo Cruz). Como se vê, o bônus aniversário é devido em razão da mera assiduidade do servidor, obrigação esta que é inerente ao exercício do cargo público; **é benefício que atende apenas ao interesse particular do funcionário, nada agregando à Administração Pública ou ao bom desempenho das funções, em afronta aos princípios da razoabilidade, da finalidade e do interesse público.** Precedentes deste Órgão Especial. 2. Modulação dos efeitos. A hipótese não comporta modulação, pois desnecessária a adequação do serviço público e da ilegalidade não defluiu direito. A decisão produz efeitos 'ex tunc' e deve ser o suspenso o pagamento do bônus, assegurada a manutenção dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade das LM nº 2.616/07, 2.620/08, 2.817/10 e 2.895/11, do Município de Osvaldo Cruz, com observação" (ADIN n. 2195082-37.2020.8.26.0000, Rel. Des. Torres de Carvalho, j. 31/03/2021).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Itirapina. Lei n. 2.143, de 28 de setembro de 2006, em sua redação original e na redação dada pela Lei nº 2.543, de 16 de março de 2012. Servidor público. Remuneração. Vantagens. **Pagamento de 14º (décimo-quarto) salário e direito de se**



ausentar do serviço por um dia, por ocasião do mês de aniversário do servidor. Violação dos princípios da moralidade, razoabilidade, além de desatendimento ao interesse público e às exigências do serviço. Benesse lesiva ao erário e dissociada dos princípios constantes do art. 111 e da regra do art. 128, ambos da Constituição Estadual. Precedentes do Órgão Especial. Pedido procedente, com observação” (ADIN n. 2195167-23.2020.8.26.0000, Rel. Des. Antônio Celso Aguiar Cortez, j. 17/03/2021). “Ação direta de inconstitucionalidade. Leis nº 2.176/11 e 2.307/2014 do Município de Piacatu. Instituição de folga remunerada aos servidores públicos municipais na data de seu aniversário. Inconstitucionalidade verificada. Ofensa aos artigos 111 e 128 da Constituição do Estado, por violação aos princípios da eficiência, moralidade, razoabilidade, impessoalidade e finalidade, evidenciada a ausência de interesse público na instituição do direito. Pedido julgado procedente, com eficácia ex tunc, ressalvada a irrepetibilidade da remuneração auferida em razão de folgas já fruídas com fundamento na norma ora declarada inconstitucional” (ADIN n. 2038810-15.2020.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 17/02/2021).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação às Leis nºs 1.818/1992, 2.630/2009, 2.794/2013 e 3.012/2018, do Município de Álvares Machado. **“Gratificação natalícia” paga por ocasião do aniversário do servidor público, e dispensa de suas atividades laborais no dia do seu aniversário.** Benefícios que não atendem ao interesse público, bem como às exigências do serviço. Ofensa aos princípios da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e interesse público. Violação aos artigos 111 e 128 da Carta Estadual. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação parcialmente procedente, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé até a data da concessão da medida liminar” (ADIN n. 2060958-20.2020.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Benedito, j. 02/12/2020).



Prefeitura Municipal de Franca
Procuradoria Geral

Direta de Inconstitucionalidade nº 2182359-49.2021.8.26.0000 Autor: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Réu(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS VOTO Nº 29.480 Ação Direta de Inconstitucionalidade Leis nº 3.174/2014, nº 3.472/2017 do Município de Pitangueiras e Decretos nº 3.560/2014 e 4.015/2018 **Criação do abono assiduidade Benefício pago aos servidores públicos municipais sem qualquer situação específica relacionada à função, condições do local de trabalho ou outra razão que justifique o pagamento Violação aos princípios da moralidade, razoabilidade e interesse público.** Ofensa aos artigos 111, 128 e 144 da Constituição Federal Ação julgada procedente, para declarar inconstitucionais, na íntegra, as Leis nº 3.174/2014 e 3.472/2017 do Município de Pitangueiras e, por arrastamento, os Decretos nº 3.560/2014 e 4.015/2018, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Barrinha. LM nº 2.028/09. LM nº 2.120/11, art. 35, IX, §§ 2º, 3º e 4º. LM nº 2.253/14. **Décimo quarto salário. Abono assiduidade.** Violação a princípios constitucionais e aos art. 111, 128 e 144 da CE. 1. Vantagens pecuniárias. Interesse público. Exigências do serviço. **Os art. 111 e 128 da CE, aplicáveis por força do art. 144, veda a criação de vantagens pecuniárias dissociadas do interesse público e das exigências do serviço.** O administrador pode propor alterações legislativas voltadas à adequação do plano de carreiras e remuneração dos funcionários públicos, mas não se admite a criação de gratificações genéricas e vantagens que não remunerem o exercício de atividades especiais. O tempo decorrido desde a promulgação e vigência da lei não afasta a inconstitucionalidade de seus dispositivos. 2. LM nº 2.028/09. LM nº 2.120/11. LM nº 2.253/14. Décimo quarto salário. Abono assiduidade. As LM nº 2.028/09 e 2.120/11, com redação dada pela LM nº 2.253/14, do município de Barrinha, ao criar a gratificação inicialmente



Prefeitura Municipal de Franca
Procuradoria Geral

denominada décimo quarto salário, posteriormente renomeada para abono assiduidade, atribui vantagem pecuniária de caráter precário independentemente de qualquer característica especial do trabalho ou da função exercida. Exige-se assiduidade, dever intrínseco ao exercício da função pública, e produtividade, para o que seria indispensável descrição na lei, de maneira genérica, abstrata e impessoal, dos parâmetros, metas de desempenho, alcance de resultados, etc. Jurisprudência do Órgão Especial. 3. Modulação dos efeitos. A hipótese não comporta modulação, pois desnecessária a adequação do serviço público e da ilegalidade não defluiu direito. A decisão produz efeitos 'ex tunc', assegurada a manutenção dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da LM nº 2.029/09 e do inciso IX e §§ 3º, 4º e 5º do art. 35 da LM nº 2.120/11, com redação dada pela LM nº 2.253/14. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2195291-06.2020.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/07/2021; Data de Registro: 16/07/2021)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Normas do Município de Novo Horizonte Abono de aniversário, abono de férias e abono de assiduidade Inconstitucionalidade Ocorrência. 1. **A instituição de gratificação pecuniária não é um simples meio de aumentar os vencimentos dos servidores públicos. Não basta a descrição legal do fato que gera direito ao recebimento de gratificações. A concessão de benefícios deve ser pautada pela fixação de critérios idôneos e ter nexos com a atividade desenvolvida. Violação aos princípios da razoabilidade, moralidade e interesse público violados, elencados nos arts. 111, 128 e 144, da CE/89.** 2. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos, por tratar de verbas de natureza alimentar e recebidas de boa-fé." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2237581-36.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos



Prefeitura Municipal de Franca
Procuradoria Geral

Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/07/2021; Data de Registro: 12/07/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE São Lourenço da Serra. Lei nº 1.098, de 03.06.16, dispondo sobre a concessão de **abono de aniversário ao funcionalismo público municipal** e dando outras providências. Inconstitucionalidade material. **Benefício genérico**. Fixação de abono de aniversário sem qualquer critério objetivo para a concessão. Descabimento. **Vantagem não atende ao interesse público ou às exigências do serviço. Ofensa a princípios constitucionais, mormente os da moralidade, razoabilidade, interesse público e eficiência.** Configurada violação aos arts. 111 e 128 da Constituição Estadual. Precedentes. Efeitos. Invalidação das normas ex tunc, ressalvada a não repetição dos valores percebidos de boa-fé até a data do presente julgamento. Ação procedente, com observação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2211038- 93.2020.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 01/10/2021)

Ação direta de inconstitucionalidade nº 2237606-49.2020.8.26.0000
Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Requerido: Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Bariri
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento de validade da Lei n. 2.600, de 26 de julho de 1994, do Município de Bariri, que dispõe sobre **a concessão de abono especial de aniversário aos servidores municipais**. Alegação de **ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público. Reconhecimento. Abono que, no caso, foi instituído de forma genérica, e sem apontar eventual necessidade do benefício (com base no interesse público ou no atendimento de exigências do bem**



Prefeitura Municipal de Franca
Procuradoria Geral

comum). Inconstitucionalidade reconhecida não só por ofensa à disposição do artigo 128 da Constituição Estadual, mas também por violação aos princípios da moralidade e razoabilidade (CE, art. 111). Ação julgada procedente, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé.

Enfim, na hipótese em análise, **o denominado “adicional setorial” é genérico, sem definição, como também sem qualquer relação com eventuais atividades acrescidas, no interesse público, às funções do cargo ou emprego do servidor, constituindo**, na realidade, conforme acima colacionado na lição de Hely Lopes Meirelles, **em vantagem anômala**, que não se enquadra quer como adicional, quer como gratificação, posto que não possui natureza administrativo de nenhum destes estipêndios, **apresentando-se, portanto, como liberalidade ilegítima e inconstitucional.**

Isso posto, nosso entendimento e parecer é pelo **VETO INTEGRAL** da proposta aprovada. Entretanto, embora se entenda que o projeto aprovado seja inconstitucional, **cabe ao Chefe do Executivo a melhor decisão a respeito.**

É nosso entendimento e parecer que, em razão de sua natureza jurídica, não possui caráter vinculativo.

Franca, 25 de março de 2022.

EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO
Procurador Municipal



Franca, 22 de março de 2022.

Ofício Presidência nº 32/2022


ASSUNTO: Encaminha o Autógrafo de Lei Ordinária nº 7.411/2022

SENHOR PREFEITO,

Tenho a honra de encaminhar, a Vossa Excelência, para as providências necessárias, o anexo **Autógrafo** de Lei acima epigrafado, com as devidas adaptações, oriundo da aprovação na 8ª Sessão Ordinária de 2022, realizada no dia 22 de março, do **Projeto de Lei Ordinária nº 36/2022**, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Outrossim, solicito a Vossa Excelência que nos envie, com a brevidade possível, cópia da Lei sancionada e promulgada, ou o Veto competente, para efeito de controle dos prazos estabelecidos pela Lei Orgânica do Município de Franca, e arquivamento do respectivo Projeto.

Certo da costumeira atenção de Vossa Excelência antecipo agradecimentos e renovo os protestos da mais alta estima e distinta consideração.


VER. CLAUDINEI DA ROCHA
Presidente

Ao

Exmo. Sr.

ALEXANDRE FERREIRA

DD. Prefeito Municipal de Franca



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 7.411/2022

PROJETO DE LEI Nº 36/2022

Dispõe sobre a concessão de adicional setorial aos servidores públicos do Poder Legislativo Francano.

(Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal)

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Franca,

A P R O V A

Art. 1º Fica concedido o adicional setorial aos servidores públicos do Poder Legislativo Francano no percentual de 5,62% (cinco inteiros e sessenta e dois décimos por cento), que será calculado em parcela destacada sobre a remuneração (conforme definição dada no inciso XVI do art. 2º da Resolução nº 473, de 24 de abril de 2013), dos cargos públicos dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Poder Legislativo Francano.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas previstas no art. 1º desta Lei serão provenientes da seguinte dotação orçamentária da Câmara Municipal de Franca:

01.01.031.1001 - GESTÃO DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS
21.01 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS LEGISLATIVOS
3.1.00.00 - Pessoal e Encargos Sociais
3.1.90.00 - Aplicações Diretas

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE
FRANCA

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Franca, 22 de março de 2022.

CLAUDINEI DA ROCHA

Presidente

PASTOR SÉRGIO PALAMONI

Vice-Presidente

LURDINHA GRANZOTTE

1ª Secretária

CARLOS CÉSAR ARCOLINO - KAKÁ

2º Secretário